

## INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - HOSPITAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMERGÊNCIA - OMISSÃO DE SOCORRO - VALOR FIXAÇÃO

**Ementa:** Indenização. Danos morais. Atendimento hospitalar. Omissão de socorro demonstrada. Responsabilidade.

- O fato de o hospital não ser dotado de instalações para prestação de atendimento de urgência e emergência não retira sua responsabilidade pela conduta ilícita omissiva, pois a infração ao dever de agir restou caracterizada, ante sua comprovada omissão na prestação de socorro à vítima.

- Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0701.04.097064-5/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1º) Hospital Beneficência Portuguesa, 2º) Geraldo Ricardo Borges. Apelados: os mesmos - Relator: Des. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2006. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes - Reunidos os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Geraldo Ricardo Borges em face de César Augusto Gaspar e Hospital Beneficência Portuguesa, aduzindo que, no dia 29.05.2000, os réus deixaram de prestar socorro à sua esposa Maria de Souza Borges, que havia se sentido mal dentro de um ônibus, nas proximidades do hospital. Pugna

pela condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

Em sentença proferida às f. 170/175, o processo foi extinto em relação ao primeiro réu, César Augusto Gaspar, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

O réu, Hospital de Beneficência Portuguesa, foi condenado a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Tabela da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a incidirem a partir da data da publicação desta sentença, até o dia do efetivo pagamento, bem como no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios fixados na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), acrescidos das correções legais.

Desta decisão, o Hospital Beneficência Portuguesa interpôs apelação (f. 179/201), aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade, pois não agiu com culpa, na medida em

que o atendimento não foi prestado, pois o hospital não possuía atendimento de pronto-socorro, bem como ausência denexo de causalidade; que o hospital, por ser entidade beneficente, não possui corpo médico 24 horas. Alega, ainda, que houve orientação para que a vítima fosse transferida para o Hospital das Clínicas; que, mesmo sendo atendida pelo Hospital das Clínicas, a vítima faleceu depois de decorridos três dias dos fatos, o que demonstra que não pode ser responsabilizado pelo infortúnio.

Por fim, aduz que o pagamento da indenização se traduz em enriquecimento ilícito, pois o hospital não agiu com culpa, bem como, na eventualidade de se reconhecer a responsabilidade, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais. Pugna pela procedência do recurso.

O autor, Geraldo Ricardo Borges, às f. 204/214 apresentou recurso, alegando preliminar de legitimidade passiva do réu César Augusto Gaspar. No mérito, requer a majoração da condenação arbitrada a título de danos morais para o equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos. Pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram as contra-razões.

Pelo primeiro apelante, Hospital Beneficência Portuguesa, o processo foi devidamente preparado, conforme se infere à f. 202.

Pelo autor, ora segundo apelante, ausência de preparo, pois litiga sob o pálio da justiça gratuita (f. 51).

Primeira apelação: Hospital Beneficência Portuguesa.

Vê-se dos autos que o autor ajuizou ação indenizatória por danos morais ao fundamento de que o ora apelante foi omissivo na prestação de socorro à sua esposa, vítima de ataque cardíaco.

A pretensão deduzida na inicial refere-se à alegada omissão do apelante na prestação de socorro à esposa do apelado.

Inegável nos autos que a falecida foi levada ao hospital apelante diante do fato de seu quadro de saúde agravado, bem como que não lhe foi prestado atendimento médico.

O hospital, ora apelante, aduziu que a vítima não foi atendida, pelo fato de que o nosocômio não possuía à época pronto-socorro para que lhe fosse prestado adequado atendimento, bem como não havia médico de plantão no local que pudesse atender à vítima de forma imediata.

Tem-se que o fato de o hospital não possuir unidade de pronto-socorro e/ou pronto atendimento, bem como no momento não possuir médico de plantão não constitui fato impeditivo de que à vítima fosse prestado um mínimo atendimento ante a urgência do caso.

A recepcionista do hospital, Ana Maria Pereira Maia, poderia ter acionado algum médico pelo telefone, na medida em que a atendente tinha em seu poder os números dos telefones para entrar em contato com qualquer dos médicos vinculados ao hospital no caso de atendimento de urgência.

Nesse sentido consta do depoimento do diretor clínico do hospital, Edson Lourenço de Castro:

(...) a recepcionista Ana Maria tinha ao seu poder números de telefones para entrar em contato com médicos vinculados ao hospital no caso de atendimento de urgência (...) (f. 169).

Tem-se que a atendente, ante a gravidade do caso, não tomou os cuidados necessários para que a vítima recebesse um primeiro atendimento, qual seja entrar em contato com algum médico ou, no mínimo, ter chamado uma enfermeira para prestar um primeiro atendimento à vítima.

Consta do depoimento do motorista do ônibus, Paulo Afonso dos Santos Luiz, que encaminhou a vítima ao hospital e que a recepcionista não prestou o mínimo atendimento que se esperava:

(...) Que o depoente então dirigiu-se até o Hospital Beneficência Portuguesa, situado nas

proximidades de onde se encontrava; que o depoente se dirigiu à recepcionista, expondo-lhe o fato e solicitando atendimento médico para a passageira; que a recepcionista insistiu em que não havia nenhum médico no hospital; que o depoente ainda insistiu, perguntando se não havia como telefonar ou 'bipar' um médico, uma vez que era caso de emergência; que a recepcionista disse que realmente não tinha jeito (f. 25/26).

Ressalte-se, ainda, que a atendente, mesmo ciente da situação de iminente perigo de morte da vítima, nem sequer se prontificou a acionar a viatura do Corpo de Bombeiros ou uma unidade móvel emergencial para a encaminhar a enferma para outro hospital, tendo a mesma sido encaminhada em um táxi para o hospital-escola, onde recebeu atendimento, conforme relatório médico de f. 29.

O fato de o apelante não ser dotado de instalações para prestação de atendimento de urgência e emergência não retira sua responsabilidade, pois poderia ter tentado o socorro à vítima, e não o fez.

Ainda, apesar de a vítima ter falecido somente após três dias dos fatos, ou seja, no dia 1º.06.2000, conforme certidão de óbito (f. 28), não retira a responsabilidade do hospital pela conduta ilícita omissiva, pois a infração ao dever de agir restou caracterizada, ante sua comprovada omissão na prestação de socorro à vítima, devendo ser mantida a sentença proferida em primeira instância

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais, pretende o apelante a sua redução; e, por outro lado, o autor, em seu recurso, a sua majoração.

Os critérios para a fixação do valor indenizatório, por não haver orientação segura e objetiva na doutrina e jurisprudência, ficam inteiramente ao arbítrio do juiz, que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, cujo valor deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido do ofendido.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

É certo, como visto acima, que a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (*de lucro capi-endo*) - *Responsabilidade civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, nº 252, p. 339.

No presente caso, o Julgador de primeira instância arbitrou a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, quantia esta que entendo ter sido aferida dentro da razoabilidade e cautela que merece o caso, devendo ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Hospital Beneficência Portuguesa, confirmando a decisão hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas do recurso, pelo apelante.

Segunda apelação: Geraldo Ricardo Borges.

O autor alega preliminar de legitimidade passiva do réu César Augusto Gaspar. No mérito, requer a majoração da condenação arbitrada a título de danos morais para o equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Preliminar: legitimidade passiva.

No presente caso, entendo que o réu, César Augusto Gaspar, que, à época dos fatos, era diretor clínico do hospital, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, visto que não existe nos autos qualquer prova de que, na data do fato, tivesse ele incorrido em alguma conduta omissiva, notadamente porque nem sequer estava no hospital no momento em que a vítima havia sido levada para lá.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Por fim, quanto ao pedido de majoração do valor da indenização pelos danos morais, esta matéria já foi objeto de análise no recurso interposto pelo Hospital Beneficência Portuguesa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Guilherme Luciano Baeta Nunes* e *D. Viçoso Rodrigues*.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES.

-:-:-